



**PLS 57/2018
00001**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CAE
(ao PLS nº 57/2018)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado e dá outras providências.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 32-A à Lei nº 12.485, de 2011:

“Art. 32-A A atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais por prestadora que possua menos de 5% do mercado nacional de varejo de serviços de telecomunicações poderá ser realizada por meio de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo que lhe dê suporte na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único: Terão igual tratamento as prestadoras de DTH e TV a cabo que se enquadrem no limite do caput, mesmo as que tiverem se submetido à adaptação ao SeAC.”

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 12.485, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 37.

SF/19314.36390-48



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 21. As prestadoras dos serviços de TVA poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade da outorga.

§ 22. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 será objeto de análise pelo Poder Executivo e, uma vez verificado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares exigidos para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive os condicionamentos estabelecidos pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expedirá o respectivo ato de outorga, que será remetido para apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto nos arts. 223 da Constituição Federal de 1988.

§ 23. As prestadoras dos serviços de TVA que optarem pela adaptação para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do § 21 deste artigo, perderão o direito de executar o Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

Art. 5º Poderão exercer o direito de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, todas as prestadoras do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA, criado pelo Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, cujos respectivos atos de autorização de uso de radiofrequência estavam em vigor na data da aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, ainda que sua outorga tenha expirado ou que a prestadora tenha optado pela adaptação para o Serviço de Acesso Condicionado.

Parágrafo único. O requerimento de adaptação de que trata o § 21 do art. 37 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, deverá ser encaminhado pela prestadora ao Poder Executivo no prazo de um ano, contado a partir da data da promulgação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19314.36390-48



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
JUSTIFICAÇÃO

O serviço de TVA trata da distribuição de sinais de sons e imagens por meio de um único canal em UHF, que, parte do tempo se mantém aberto ao público em geral, como ocorre com a TV aberta, e, em outra parte do tempo, se mantém codificado, com acesso condicionado ao pagamento de assinatura. Assim, o serviço tem características híbridas, ora se aproximando de um serviço de telecomunicações, ora se aproximando do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

SF/19314.36390-48

O disciplinamento trazido pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC (popularmente conhecido como “*serviço de TV por assinatura*”), tratou especificamente do serviço de TVA nos parágrafos do art. 37. Resumidamente, a lei estabeleceu a possibilidade de adaptação das outorgas de TVA para o SeAC, bem como vedou a emissão de novas outorgas para esse serviço. O objetivo era eliminar as múltiplas possibilidades de outorga de serviços de TV por assinatura, como o Serviço de TV a Cabo – TVC, o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, o Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS e o próprio serviço de TVA, estabelecendo um regime único de prestação, independentemente da tecnologia utilizada. Com isso, há uma simplificação do ordenamento jurídico, bem como uma harmonização de tratamento entre as diversas possibilidades de execução do serviço.

Apesar de todos os méritos da Lei do SeAC, ela falhou em não reconhecer a natureza híbrida do sistema de TVA. De fato, alguns autores identificam essa característica ímpar da TVA, aduzindo que ela “*permite que parte de sua programação seja transmitida sem codificação, como um canal comum de televisão aberta*”¹. Com características tanto de sistemas por assinatura, como de sistemas abertos de radiodifusão, a lei deveria ter previsto a possibilidade de adaptação tanto para o novo regime do SeAC, quanto para o já estabelecido regime de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

¹ Hobacka, Marcelo Bechara de Souza et al. Radiodifusão e TV Digital no Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum. 2007, p. 32



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Os dispositivos introduzidos possibilitam a migração do serviço de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, preocupando-se ainda com condicionantes específicas para a realização da atividade de radiodifusão, como a aprovação da outorga pelo Congresso Nacional e os limites à participação de capital estrangeiro previstos na Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A nova concepção virá suprir uma lacuna específica da Lei nº 12.485, de 2011. Com ele, é franqueada às outorgas de TVA vigentes à época da aprovação da Lei do SeAC uma adaptação plenamente plausível e viável do ponto de vista técnico e histórico, dadas as semelhanças com o serviço de radiodifusão. Entendo, consequentemente, que o projeto traz benefícios à sociedade brasileira, incentivando investimentos e assegurando a continuidade de atividades importantes à coletividade.

Julgamos pertinente propor algumas alterações no texto original da proposição, com o objetivo de harmonizá-lo à legislação aplicável ao setor de radiodifusão e corrigir pequenas imperfeições de técnica legislativa. Quanto a este último aspecto, transferimos da Lei do SeAC para a nova lei que se deseja aprovar o trecho do dispositivo do projeto que dispõe sobre o prazo de migração² para o serviço de radiodifusão. Essa alteração é necessária porque, se o referido comando fosse mantido na Lei nº 12.485/11, a janela temporal para a adaptação das outorgas já teria se expirado em setembro de 2012 (ou seja, um ano após a entrada em vigor da Lei nº 12.485/11), tornando inócuo o conteúdo normativo proposto.

Além disso, nessa proposta, estabelecemos que, em caso de adaptação da outorga de TVA para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, o Poder Executivo deverá proceder à expedição do respectivo ato de outorga previamente ao encaminhamento da matéria para apreciação pelo Congresso Nacional. A intenção é que somente seja autorizada a migração para o serviço de TV aberta caso a concessionária cumpra todos os requisitos, condicionantes e obrigações legais e regulamentares aplicáveis às emissoras de radiodifusão. Do contrário, incorreríamos no risco de criar

² art. 37, § 21: “(...) no prazo de um ano contado da data da entrada em vigor desta Lei (...)" (grifos nossos).

SF/19314.36390-48



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

incompatibilidades entre a nova lei e as demais legislações que compõem o arcabouço normativo da área de radiodifusão.

Diante do exposto, considerando os argumentos elencados e visando as modificações sugeridas na Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, sugerimos presente emenda.

Sala das comissões, 18 de setembro de 2019.

Senador Zequinha Marinho.

SF/19314.36390-48